



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1 ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA
2 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS,
3 REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2021, NOS TERMOS DO
4 ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA
5 CASA LEGISLATIVA, SOLICITADA PELA MESA DIRETORA DA
6 CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. No vigésimo sétimo dia do mês de
7 setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Cidade de Parintins, Estado do
8 Amazonas, República Federativa do Brasil, no prédio sede do Poder Legislativo
9 Municipal situado à Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany, reuniram-se os
10 Senhores Vereadores, **MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente,**
11 **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente,** **JOSÉ**
12 **TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE – 1º Secretário,** **FERNANDO NOGUEIRA**
13 **MENEZES – 2º Secretário,** **AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX**
14 **GARCIA CARDOSO, ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO,**
15 **BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS,**
16 **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO**
17 **BATISTA LIMA e MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA.**
18 **ABERTA A SESSÃO ORDINÁRIA,** O Senhor Presidente **DECLAROU**
19 **ABERTA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** e convidou os presentes a ficarem
20 de pé para leitura do Texto Bíblico feita pelo Vereador Fernando Nogueira de
21 Menezes, em Romanos, 5: 19 (**PORTANTO, ASSIM COMO POR UMA SÓ**
22 **OFENSA VEIO O JUÍZO SOBRE TODOS OS HOMENS PARA**
23 **CONDENAÇÃO, ASSIM TAMBÉM POR UM SÓ ATO DE JUSTIÇA**
24 **VEIO A GRAÇA SOBRE TODOS OS HOMENS PARA JUSTIFICAÇÃO E**
25 **VIDA.)).** Prosseguindo o Senhor Presidente convidou o vereador José Tupinambá
26 Ribeiro Ponte 1º Secretária a proceder com a leitura da convocação da Sessão
27 Extraordinária.

CONVOCAÇÃO

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 2 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

A Presidente da Câmara Municipal de Parintins em
exercício, Vanessa Geny Carneiro Gonçalves,
convoca os Senhores Vereadores deste Poder
Legislativo Municipal para Sessão Extraordinária
no dia 27/09/2021, às 11h00min e dá outras
providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS EM EXERCÍCIO, **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS,
SOBRETUDO AS PREVISÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o §3º
do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parintins e o artigo 121 e § 2º do
Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins;

CONSIDERANDO ainda estes ser o único assunto
posto em pauta onde ocorrerão discussão e votação, na presente Sessão;

RESOLVE:

Art. 1.º Convocar Sessão Extraordinária, para o
dia 27 de outubro de 2021, sem custas para este Poder Legislativo;

Art. 2º A Sessão Extraordinária ocorrerá no dia 27
de SETEMBRO de 2021, com início às 11h00mn e término às 13h00mn, onde
será posto em pauta Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021 QUE DISPÕE
SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 07/2021' –
TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 11503/2016 - QUE RECOMENDA À CÂMARA
MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE
PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, o referido projeto será analisado, discutido e
votado na presente sessão.

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 3 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Art. 3º Dê-se ciência aos Senhores Vereadores
deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, 22 de setembro de 2021.

VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
Presidente da Câmara em Exercício

Na sequência o Senhor Presidente Mateus Assayag convidou o relator, Vereador
FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO a proceder à leitura na
íntegra do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
de Parintins.

PARECER Nº 001/2021 – COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 4 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

**PARECER Nº 001/2021 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO
Processo TCE-AM nº 11503/2016

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura de Parintins.
Exercício 2015.
Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação
das Contas Anuais.

RELATÓRIO:

1 – Trata-se, na espécie, de Parecer acerca dos procedimentos adotados por esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) desta Casa Legislativa Municipal de Parintins acerca do PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 036/2015 (DOM – AM, de 29-4-2015, edição nº 1340).

2 – O PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, foi exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 28 de abril de 2020, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico daquela Corte de contas, na edição nº 2322, p. 14/16, de 02 de julho de 2020, contendo as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 11.503/2016- Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época. **Advogados:** Francisco Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época Ana Lúcia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda: **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio. **ACÓRDÃO Nº 7/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.5. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**,



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

225 Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias
226 autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à
227 espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114,
228 inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução
229 nº 04/2002-RITCE; **10.6. Determinar** a remessa de cópia do processo ao
230 Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita
231 referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura
232 Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais
233 do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis;
234 **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda
235 (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura
236 Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições
237 previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015; **10.8.**
238 **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público
239 Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis
240 no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades
241 apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de
242 improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº
243 2.423/1996; **10.9. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo
244 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das
245 impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em
246 futuras prestações de contas; **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal
247 Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e
248 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo
249 162, §1º, do RITCE.
250

251 3 – Por meio do OFÍCIO Nº 1.523/2021 – DICOMP/TCE-AM, de 25 de junho
252 de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do
253 Amazonas remeteu a cópia do PARECER PRÉVIO e do ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE –
254 TRIBUNAL PLENO, bem como da ERRATA e do Relatório/Voto nº 211/2020-GCYARA,
255 para conhecimento e providências a este Poder Legislativo Municipal, sendo o expediente
256 endereçado à Atual Gestão da Câmara Municipal de Parintins, Vereador MATEUS
257 FERREIRA ASSAYAG, Presidente, e que foi recebido em 12 de Julho de 2021, às 11:00 fls.
258 **03.**

259
260 4 – Após recebido o PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL
261 PLENO, sob a gestão da atual Presidência desta Casa, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.
262 CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS,
263 EXERCÍCIO DE 2015, foi, então, submetida ao crivo do Parlamento Municipal de Parintins,



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

264 para cumprimento do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei
265 Orgânica Municipal e do art. 127 §§ 4º a 7º, da Constituição do Estado do Amazonas.

266
267 5 – Veio, então, o PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO a
268 esta Comissão de Finança e Orçamento, em 27 de julho de 2021, por ocasião da Sessão
269 Plenária de 27 de julho de 2021, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento
270 Interno.

271
272 6 – Conforme Ata lavrada em 28 de julho de 2021, o Presidente desta
273 Comissão, Vereador Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na prerrogativa regimental que
274 lhe é conferida, onde foi designado pelos demais membros da comissão, indicaram este
275 Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, signatário deste Parecer,
276 para a Relatoria do presente feito (fls. 26-27).

277
278 7 – Cumpridas as formalidades de instalação do processo de julgamento das
279 Contas, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno,
280 iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 – CFO ao ex-gestor,
281 Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e
282 confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento
283 notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE –
284 TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO Nº 7/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E
285 PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do
286 PARECER Nº 1839/2017-DMP, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins que
287 DESAPROVE as referidas Contas, do Prefeito do Município de Parintins do Sr. Carlos
288 Alexandre Ferreira Silva, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades
289 listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da
290 CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei
291 Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

292 artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº
293 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, conforme
294 Acórdão 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno:

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, do RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.5. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.6. Determinar** a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis; **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.9.Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas; **10.10.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

7.1 - O Ex-gestor, foi devidamente notificado para que apresentasse defesa na fase de apreciação das contas em questão conforme se vê as fls. 1438, lhe facultando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, em tempo hábil conforme se constata no relatório da Conselheira Relatora, nos autos nº 11503-2016 - TCE, as fls. 1618-5567.

7.2 - A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP), após a minuciosa análise da defesa não acatou as justificativas do responsável, opinando assim, pela desaprovação das contas do Órgão e pela imputação de multa ao gestor, conforme pode-se constatar no relatório conclusivo nº 271/2016-DICOP, fls. 8554/8579.

7.3 - Foi expedida por essa competente comissão no dia 28 de julho do corrente ano, data esta que recebeu o parecer do Egrégio Tribunal de Contas, notificação ao ex-gestor, na tentativa de localizar em seu endereço nesta cidade de Parintins, onde foi solicitado um funcionário da Câmara Municipal que se deslocasse até a sua residência, conforme informações, sito a Estrada do Macurany, s/n, Bairro Dejard Vieira, neste município, onde em três tentativas não se obteve êxito, uma vez que não se encontrava ninguém no referido endereço.

7.3.1 - Na exaustiva tentativa de notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, este presidente/relator, juntamente com os demais membros em reunião ocorrida no dia 03 de agosto de 2021, na Sala da Presidência, decidiram por unanimidade em além de notificar pessoalmente o ex-gestor, tomaram a decisão de logo notificá-lo expediu-se



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

correspondência via correio mediante Aviso de Recebimento -AR, bem como por edital, sendo feita a publicação em sites e blogs conceituados e ainda, nas páginas oficiais da Câmara e da Prefeitura Municipal de Parintins e por último publicado 03 (três) dias diferentes no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

7.3.2 - Em ato contínuo o Presidente/ Relator desta comissão, acompanhado do Assessor da Mesa Diretora e secretário nomeado para ajudar os trabalhos desta comissão, o servidor deste Poder Legislativo Municipal, Sr. Israel de Lima Teixeira, nos deslocamos no dia 03 de agosto de 2021, até a capital do Estado, para na tentativa de proceder a notificação pessoal. No dia 04 de agosto, nos dirigimos até a casa do Ex-Prefeito, localizado na RUA DOUTOR BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, JAPIIM, CEP nº 69.077-440, ocasião que não logramos êxito, uma vez que o mesmo não se encontrava em sua residência, conforme informação de sua genitora e de sua irmã, que se encontravam no local no momento da tentativa de entregar a notificação.

7.3.3 - Ainda com o intuito de notificar o Sr. Carlos Alexandre, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório e das inúmeras tentativas frustradas de notificar o ex-gestor este relator, juntamente com o secretário ad hoc da comissão de finanças, procederam a NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 – CFO, em três vias, acompanhado de cópia do PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO Nº 7/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E VOTO, por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com Protocolo n. 00514690, REGISTRO Nº 00504803, Livro B-3057, conforme Selo Eletrônico de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO Nº 253, em 04 de agosto de 2021 fls. 64-65.

7.3.4 - Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 04 de agosto de 2021, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

448

449 “CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 05/08/2021,
450 às 10:00 horas; 09/08/2021, às 16:05 horas; 11/08/2021, às 13:10 horas.
451 Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e
452 registrado sob o nº acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e
453 horários acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por
454 ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao
455 cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não
456 ocorreu. Manaus, 13/08/2021 a.a. Alonso Napoleão, Escrevente
457 Autorizado.
458

459 8 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a
460 NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021-CFO, esta Comissão, no intuito de prestigiar e estender o
461 mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa procedeu no dia 03
462 de agosto, um dia antes de sair em busca de notificar pessoalmente o ex-gestor, expediu a
463 NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, atendendo e respeitando os termos da parte final do § 2º do
464 art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em
465 caso de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar
466 incerto e não sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, na tentativa de
467 respeitar o seu direito da ampla defesa e do contraditório, conforme decidido por
468 unanimidade pelos membros da comissão, conforme se vê na Ata lavrada em 03 de agosto
469 de 2021, **fls. 30-31**.

470
471 9 – Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124 do
472 Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 foi publicado, nos sites e
473 blogs de grande repercussão no Município de Parintins e na Capital do Estado e ainda no
474 site da Câmara e da Prefeitura Municipal de Parintins, no dia 30 de julho de 2021. Como
475 forma de esgotar todas as possibilidades de notificação e de ciência do parecer do
476 Tribunal de Contas do Estado foi publicado por três dias consecutivos, no DIÁRIO OFICIAL
477 DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos dias 03 de agosto (terça-feira), 04 de
478 agosto (quarta-feira) e 05 e agosto de 2021 (quinta-feira), ANO XII nas EDIÇÕES Nº 2919,
479 2920 e 2921, respectivamente **fls. 59-62**.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

480

481

482 10 – O prazo notificadorio, então, iniciou-se no dia 11 de agosto, após a
483 última tentativa do Oficial de Justiça em notificar extrajudicialmente, tendo o prazo para
484 apresentação de defesa até o dia 23 de agosto do corrente ano.

484

485

486 11 – Onde, até a presente data, o notificado Sr. Carlos Alexandre Ferreira da
487 Silva, não apresentou nesta comissão ou protocolou na Câmara Municipal de Parintins,
488 defesa escrita, de forma pessoal, via notificação extrajudicial, editalícia e até mesmo via
489 correio mediante Aviso de Recebimento expedido no dia 04 de agosto de 2021, conforme
490 comprovante de envio às **fls. 57**, tendo esta Comissão esgotado todas as forma de
491 notificações validas e exigidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumprindo
492 assim, rigorosamente o devido processo legal, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta da
493 República de 1988, oportunizando o ex-gestor a exercer o seu direito ao contraditório e
494 ampla defesa em relação ao PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO.

494

495

496 12 - É a síntese passo a análise do mérito.

496

497

498 13 - A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento
499 das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da
500 República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios,
501 no art. 31, §§ 1º e 2º, prescrições simetricamente observadas pela Constituição do Estado
502 do Amazonas no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º e Lei Orgânica do Município de Parintins, art. 53,
503 §§ 3º, 4 e 6º.

503

504 14 - A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e
505 precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse
506 Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da
507 necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer
prévio sobre tais contas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

508

509

510 15 - Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro
511 Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte
512 primária e titular dos recursos e bens públicos. Na espécie, a deliberação das Cortes de
513 Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio
514 constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o
515 julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

516

517 16 - Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência
518 do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, de
519 julgamento de contas.

520

521 17 - É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como
522 no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela
523 dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e
524 franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua
525 defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

526

527 18 - Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu:

528 EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE
529 VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA
530 (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente,
531 como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de
532 Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá
533 deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa
534 Legislativa (arts.31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no
535 presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia
536 ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado,
537 sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se
538 ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão
539 legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e
540 provido (RE 261.885 SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ16/03/2001, p. 102).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

541 19 – Reforçando tal entendimento o Plenário do Supremo Tribunal Federal
542 (STF), em 10 de agosto de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários
543 (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o
544 órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as
545 contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera
546 inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do
547 Poder Legislativo Municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que
548 é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e
549 as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder
550 Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser
551 derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

552
553 20 - De acordo, com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se
554 trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa,
555 além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e
556 fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se
557 desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na
558 apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das
559 contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de
560 Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do
561 município, onde houver.

562 21 - Daí porque se diz indispensável a oportunização da ampla defesa, em
563 razão do disposto no art. 5º inciso LV da Lei Maior:

Art. 5.º

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados
em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes;

[...]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

22 - No âmbito do Tribunal de Contas, o exame do PROCESSO TCE Nº 11503/2016, por intermédio do Acórdão nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015 pode ser assim resumido:

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 11503/2016

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2015.

5- Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Ordenador de Despesas).

6- Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771 e Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173.

7- Unidade Técnica: DICAMI.

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1839/2017-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Glosa. Multas. Prazos. Determinações. Ciência. Arquivamento

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508- Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

10.5. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE;

10.6. Determinar a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis;

10.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015;

10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996;

10.9. Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas;

10.10. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 20 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

717

11- Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

718

12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

735

736

737

738

739

23 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto ao Tribunal de
Contas do Estado, por meio do **PARECER nº 1839 12017-MPC-JBS**, da lavra do
Procurador de Contas **João Barroso de Souza concordando com os órgãos instrutores**
opina ao Egrégio Tribunal que:

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

I - Emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 127, § 21, da Constituição Estadual de 1989 c/c art. 1º, inciso I, da Lei 2.423/96, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Parintins, referente ao Exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, na qualidade de agente político, em razão das irregularidades consignadas nos autos;

II - Julgue IRREGULARES as Contas da Prefeitura de Parintins, relativas ao Exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, na qualidade de Ordenador de Despesas do Órgão no período indicado, na forma do art. 71, inciso II, da CF/1988, art. 40, inciso I, da CE/1989 e arts. 101 inciso II, 2º, 4º, 51, inciso 1, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e art. 25, todos da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 11, inciso III, alíneas "a", item "1" e 188, § 10, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução;

III - Considere em GLOSA e ALCANCE o montante a ser indicado pelo órgão técnico para devolução aos cofres municipais, corrigidos na forma dos arts. 304 e 305 da Resolução TCE no 04/2002, de responsabilidade do Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Gestor e Ordenador de



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Despesas da Prefeitura de Parintins no Exercício de 2015, devido à permanência das **Restrições nº 02, 08, 09, 11, 22, 24, 25, 26 e 32**, constante do Relatório nº 33/2017-DICAMI (fl. 8584ss);

IV - Aplique MULTA ao Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Parintins, no Exercício Financeiro de 2015, nos termos do arts. 101 inciso XXVI, e 54 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308 da Resolução TCE no 04/2002, pelas irregularidades verificadas em sua administração que remanesceram sem saneamento; V — Adote as Recomendações e Determinações indicadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 33/2017- ICAMI (fl. 8851s);

VI - Determine remessa de cópia do processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis (**Restrições nº 02, 08, 09 e 11**);

VII - Comunique o MINISTÉRIO DA FAZENDA (Receita Federal) acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015;

VIII - Por fim, encaminhe cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 311 da Lei nº 2.423/1996;

IX — Determine a diligência referente ao item 13 (valor do alcance) desta manifestação.

24 - Submetidas ao relator do feito, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015 recebeu PROPOSTA DE VOTO que em seu Relatório acima mencionado, bem descortina o panorama da instrução processual, onde seu voto, que merece transcrição integral:

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 11 e 21, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 11, inciso 1, e 29 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

2- Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §10, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM.

3- Aplicar Multa ao Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, na forma prevista no artigo 10, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

4- Aplicar Multa ao Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, na forma prevista no artigo I, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 — LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

5- Considerar em Alcance o Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação deste Voto, no valor de R\$ 9.939.075,36 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação deste Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 308, §30, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

6- Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

7- Determinar a remessa de cópia do processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis.

8- Determinar o encaminhamento dos autos ao **MINISTÉRIO DA FAZENDA (Receita Federal)** para comunicá-los acerca da inadimplência



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015.

9- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 30, da Lei nº 2.423/1996.

10- Determinar À ORIGEM que, nos termos do §20, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação deste Voto, em futuras prestações de contas.

11- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Março de 2020,

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

25 - A ilustre Relatora do PROCESSO TCE – AM nº 11503/2016, ante o Voto-vista, RATIFICOU a sua Proposta de Voto inicialmente submetida à deliberação do Tribunal Pleno da Corte de Contas.

26 - Assim, na 10ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de 28 DE ABRIL DE 2020, aquela Corte de Contas proferiu o seguinte entendimento:

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 11503/2016.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2015.

5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (Prefeito Municipal)

6- Advogado: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173.

7- Unidade Técnica: DICAMI

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 646/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 10 e 21, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 40, 51 e 70, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso 1, da Lei Complementar nº 06/91; arts.11, inciso 1, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 51, inciso 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 51, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 10 e 20, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

10.2. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 51, 61 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

11- Ata: 10 Sessão Ordinária —Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.

13- Especificação do quorum: Conselheiros; Mano Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 26 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

1009 28 - O PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO foi, então,
1010 remetido a esta Casa Legislativa Municipal de Parintins, por meio do OFÍCIO Nº
1011 1.523/2021 – DICOMP/TCEAM, de 25 de junho de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno do
1012 Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo o expediente endereçado à
1013 atual gestão, Vereador MATEUS FERREIRA ASSAYAG, Presidente, e que foi recebido em 12
1014 de julho de 2021.

1015 29 - É conhecido o disposto constitucional estadual, onde a Carta
1016 Amazonense dispõe:

1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031

ART. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido
pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
[...]

§ 5º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de
Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário
Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do
Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da
sessão legislativa seguinte.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação
pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal
serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos
demais assuntos, para que se ultime a votação.

1032 30 - A Lei Orgânica do Município de Parintins, por sua, ao tratar do tema,
1033 assim definiu:

1034
1035
1036
1037
1038

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e administrativa
do município será exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle
externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em
lei.
[...]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, sendo que para as do Executivo fica obrigatória a juntada do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 4º - Serão consideradas julgadas, as contas do Executivo, nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual.

[...]

§ 6º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

[...]

1052
1053
1054
1055
1056

31 - E na seara legislativa, a despeito de toda a instrução processual desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, há que prevalecer, uma vez mais, a oportunidade para o exercício confortável e desembaraçado do direito ao contraditório e da mais alargada defesa, sob pena de nulidade dos atos.

1057
1058
1059
1060
1061

32 - O processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal, consequentemente, está sujeito à obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o fato de o Poder Legislativo, nessa hipótese, funcionar como órgão julgador, pelo que deve oportunizar ao acusado a sua defesa.

1062
1063
1064
1065

33 - Assim, no âmbito desta Câmara Municipal, o Regimento Interno, na nova redação dada pela RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036/2015, disciplina o julgamento das Contas do Poder executivo em homenagem ao cumprimento do devido processo legal.

1066
1067
1068
1069
1070
1071

34 - Nessa linha, oportunizando o pleno exercício de defesa, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, a Comissão iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 - CFO/CMP ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE -



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1072 TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO Nº 7/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E
1073 PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do
1074 PARECER Nº 1839/2017-DMP, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins que
1075 DESAPROVE as referidas Contas, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos
1076 do artigo 31, §§ 10 e 20, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da
1077 Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991,
1078 artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei nº. 242311996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da
1079 Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, tal como
1080 constante na fundamentação do Relatório/Voto.

1081 35 - Com intuito de notificar o ex-gestor este presidente/relator
1082 juntamente com o secretario nomeado para atuar junto a esta comissão se deslocaram até
1083 a capital do estado endereço onde se encontra o Sr. Carlos Alexandre e com o intuito de
1084 fazer a entrega da NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021-CFO, se dirigiram até a Rua Doutor
1085 Benjamim Brandão, 886, Conjunto 31 de março I, CEP nº 69.077-440 - JAPIIM,
1086 oportunidade na qual não obteve êxito, na tentativa de cumprir a finalidade do Regimento
1087 Interno em conceder o direito de defesa ao ex-gestor, foi encaminhada em três vias,
1088 remetida por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS
1089 JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com **REGISTRO Nº 00504803, Lv. B-3057,**
1090 conforme IMPORTE DE CUSTAS - RECIBO Nº 253, em 04 DE AGOSTO DE 2021 **fls. 64-86.**
1091

1092 36 - A NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021-CFO/CMP, foi enviada pelo Correios e
1093 Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento - AR, endereçada à RUA DOUTOR BENJAMIM
1094 BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, na cidade de Manaus, atual endereço do ex-
1095 gestor, conforme informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE,
1096 endereço este que já fora utilizado para encaminhar a notificação nº
1097 001/2017-CTCE/CMP, expedida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada
1098 neste Poder Legislativo, em virtude da não apresentação da prestação de contas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1099 referente ao exercício de 2016, comissão essa presidida por este Presidente/Relator,
1100 obtendo êxito em notificar o ex-gestor, no endereço indicado.

1101

1102 37 – Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 04 DE
1103 AGOSTO DE 2021, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE
1104 TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a
1105 seguinte CERTIDÃO:

1106

1107 “CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 05/08/2021,
1108 às 10:00 horas; 09/08/2021, às 16:05 horas; 11/08/2021, às 13:10 horas.
1109 Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e
1110 registrado sob o nº acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e
1111 horários acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por
1112 ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao
1113 cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não
1114 ocorreu. Manaus, 13/08/2021 a.a. Alonso Napoleão, Escrevente
1115 Autorizado.
1116

1117

1118 38 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a
1119 NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021-CFO/CMP, esta Comissão decidiu, em prestigiar e estender o
1120 mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e proceder a
1121 NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte final do § 2º do art. 124 do Regimento
1122 Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em caso de não se
1123 conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar incerto e não
1124 sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 03 de
1125 agosto de 2021, fls. 30-31.

1126

1127 39 - Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124 do
1128 Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 foi publicado, por três
1129 vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos dias 03 de
1130 agosto (terça-feira), 04 de agosto (quarta-feira) e 05 e agosto de 2021 (quinta-feira), ANO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1131 XII nas EDIÇÕES N° 2919, 2920 e 2921, respectivamente, bem como nos blogs e site da
1132 Câmara Municipal e da Prefeitura de Parintins, no dia 31 de julho de 2021, conforme se vê
1133 às fls. 59-62.

1134

1135 40 - O referido prazo notificadorio, iniciou-se no próximo dia útil
1136 subsequente, após a última tentativa, ou seja, dia 11 de agosto de 2021, (quarta-feira),
1137 terminando o seu prazo no dia 23 de agosto do corrente ano, para exercício do
1138 contraditório.

1139

1140 41 - Assim, após todas as oportunidades em que o ex-gestor e responsável
1141 pelas Contas foi chamado ao processo para exercer o direito ao contraditório e a mais
1142 ampla defesa, sem obter êxito.

1143

1144 42 - Deste modo, prevalecem irretocadas as disposições do PARECER
1145 PRÉVIO N° 7/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, que assim dispõe:

1146

1147 **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a**
1148 **desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de
1149 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre**
1150 **Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das
1151 irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 10 e 20, da
1152 CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda
1153 Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar n°. 06/1991, artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei n°. 242311996 - LOTCE/AM, e
1154 artigo 50, inciso 1, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III,
1155 da Resolução n°. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do
1156 Município de Parintins, ainda:

1157 **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro
1158 e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara
1159 Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 51, 61 e
1160 70, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao
1161 **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito,
1162 contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

1163



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1166 43 - Em face do exposto e por tudo o que constam nos autos, por terem sido
1167 verificadas irregularidades e diante da inapetência do responsável pelas Contas
1168 apresentada em sua defesa que pudesse suprimir as infrações que subsistiram à instrução
1169 processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta Relatoria se
1170 alinha em VOTAR pela DESAPROVAÇÃO das Contas do exercício do ano de 2015.

1171
1172 44 - Este Relator fundamenta esse Voto por vislumbrar que o Tribunal de
1173 Contas do Estado do Amazonas, ao concluir pela emissão de PARECER PRÉVIO pela
1174 DESAPROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, no
1175 exercício financeiro de 2015, confirmando a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, exauriu a
1176 prestação jurisdicional no exame de provas documentais que compõe a prestação de
1177 contas, o acervo documental de receita e despesa e as defesas apresentadas no curso da
1178 instrução probatória, mantendo e confirmando a recomendação pela desaprovação e a
1179 irregularidade das Contas de 2015, da Prefeitura de Parintins.

1180
1181 45 - Logo, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria,
1182 à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins, sou de Parecer pelo
1183 acolhimento do PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado sobre a
1184 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, de
1185 responsabilidade do Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, com fundamento no
1186 art. 121, inciso VII, do Regimento Interno, no sentido que a Câmara Municipal de Parintins
1187 DESAPROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,
1188 PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.

1189
1190 46 – Opinando nos termos estabelecido no art. 121, inciso VII do Regimento
1191 Interno, que a Comissão apresente ao plenário PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO pela
1192 DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
1193 SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1194 47 – É como voto.

1195

1196 Vereador FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO
1197 Presidente/Relator
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217

1218 **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
1219

1220 A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de
1221 Parintins VOTA COM O PARECER DO RELATOR, a qual adota na íntegra os termos
1222 apresentados no PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO do Egrégio
1223 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, votando assim pela DESAPROVAÇÃO da
1224 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE
1225 2015, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA.
1226

1227 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
1228 Parintins, 24 de agosto de 2021.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1229

1230

1231

Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**

1232

Presidente/Relator da CFO

1233

1234

1235

Vereador **ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO**

1236

Membro da CFO

1237

1238

1239

Vereador **FLÁVIO DA COSTA FARIAS**

1240

Membro da CFO

1241

1242

1243

Vereador **JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE**

1244

Membro da CFO

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251 Na sequência o Senhor Presidente **MATEUS FERREIRA ASSAYAG** convidou
1252 o requerido Senhor **Carlos Alexandre Ferreira da Silva** e/ou procurador
1253 regularmente habilitado e constituído nos autos para produzir em Plenário sua
1254 defesa oral, se assim desejar, no prazo de 01 (uma) hora. Prosseguiu enfatizando
1255 que mais uma vez foi dado a direito de defesa ao ex-prefeito que não se
1256 manifestou, e nem tão pouco nomeou representante legal. Em seguida o Senhor
1257 Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores que desejassem se
1258 manifestar. Não havendo manifestação de nenhum vereador e concluído os
1259 debates, o Senhor Presidente procedeu o julgamento do Parecer Prévio do
1260 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a votação dos senhores
1261 vereadores. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador José
1262 Tupinambá Ribeiro Ponte - 1º Secretário a proceder à leitura do Parecer Prévio do
1263 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas nº 07/2020-TCE/Tribunal de Contas
1264 do Estado:

Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 34 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11503/2016.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
- 4- **Exercício:** 2015.
- 5- **Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
- 6- **Advogado:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Ana Lucia Salazar de Sousa – OAB/AM 7.173.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 646/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

10.2. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, oficial à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consultas.tce.am.gov.br/sigpe> e informe o código: C45X1D53-5A74D83-6EE9FF68-118C10F9

**Ata da Sessão Extraordinária – Sessão de Julgamento das Contas do 35 de 38
Exercício de 2015. 27/09/2021.**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS**

1266
1267
1268
1269
1270
1271

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao
prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das Contas do Prefeito,
contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

- 11- Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/fispede> e informe o código: C45A1D83-8A7A4D83-6EEBFF86-118C10F9

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

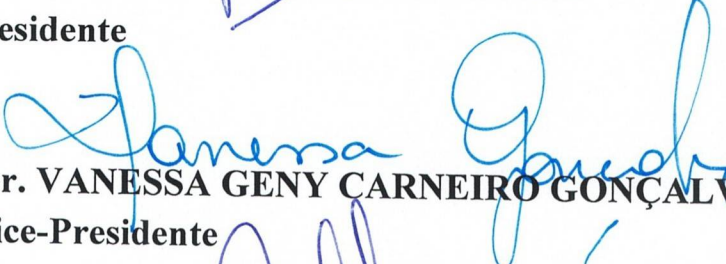
1272 Neste momento o Senhor Presidente procedeu ao julgamento do Parecer Prévio
1273 nº 001/2021, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de
1274 Constituição e Justiça. Colocou em discussão e votação nominal dos senhores
1275 vereadores. Votaram pelo acolhimento do Parecer Prévio nº 001/2021, da
1276 Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Constituição e Justiça:
1277 MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente, VANESSA GENY
1278 CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente, JOSÉ TUPINAMBÁ
1279 RIBEIRO PONTE – 1º Secretário, FERNANDO NOGUEIRA MENEZES –
1280 2º Secretário, AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX GARCIA CARDOSO,
1281 ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO, BRENA DIANNÁ
1282 MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS, FRANCISCO
1283 WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO BATISTA LIMA e
1284 MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA. Aprovado por
1285 unanimidade. Em seguida o Senhor Presidente Colocou em discussão e votação
1286 o Projeto de Decreto Legislativo nº 088/2021-CMP, que “DISPÕE SOBRE O
1287 ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 –
1288 TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
1289 ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 11503/2016 - QUE
1290 RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A
1291 DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS
1292 ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE
1293 PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.” e que só poderá ser rejeitado pelo
1294 Quórum Qualificado de 2/3, pelos membros da Câmara Municipal. Com votação
1295 nominal dos vereadores pelo acolhimento, votaram os Senhores Vereadores:
1296 MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente, VANESSA GENY
1297 CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente, JOSÉ TUPINAMBÁ
1298 RIBEIRO PONTE – 1º Secretário, FERNANDO NOGUEIRA MENEZES –
1299 2º Secretário, AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX GARCIA CARDOSO,
1300 ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO, BRENA DIANNÁ
1301 MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS, FRANCISCO
1302 WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO BATISTA LIMA e
1303 MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA. Aprovado por
1304 unanimidade. O Senhor Presidente declarou promulgado o Projeto de Decreto
1305 Legislativo nº 088/2021-CMP que “DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E
1306 APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL
1307 PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

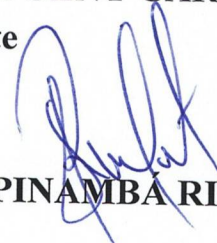


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 11503/2016 - QUE RECOMENDA À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE
2015.” Não havendo mais matéria em pauta para ser tratado, o Senhor Presidente
agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, Autoridades, Funcionários,
Imprensa e Público Assistente, invocando a **PROTEÇÃO DE DEUS**, encerrou a
Sessão.


Ver. MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Presidente


Ver. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE
1º Secretário


Ver. FERNANDO NOGUEIRA MENEZES
2º Secretário


Ver. AFONSO DE SOUZA ROCHA


Ver. ALEX GARCIA CARDOSO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

1341

1342

[Signature]
Ver. ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO

1343

1344

1345

[Signature]
Ver. BRENÁ DIANNÁ MODESTO BARBOSA

1346

1347

1348

[Signature]
Ver. FLÁVIO DA COSTA FARIAS

1349

1350

1351

[Signature]
Ver. FRANCISCO WALTERITON DE SOUZA PINTO

1352

1353

1354

[Signature]
Ver. JOSENALDO BATISTA LIMA

1355

1356

1357

[Signature]
Ver. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA